CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
FACULDADE CNEC GRAVATAÍ
Recredenciada pela Portaria Ministerial nº 849, de 11/09/2013 D.O.U. de 12/09/2013
Faculdade CNEC Gravataí

ELIANE DA ROCHA MENDES

O DEPOIMENTO SEM DANO OU DEPOIMENTO ESPECIAL:

TENTATIVA DE EVITAR A REVITIMIZAÇÃO

Gravataí/RS

2015

CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
FACULDADE CNEC GRAVATAÍ
Recredenciada pela Portaria Ministerial nº 849, de 11/09/2013 D.O.U. de 12/09/2013
Faculdade CNEC Gravataí

ELIANE DA ROCHA MENDES

O DEPOIMENTO SEM DANO OU DEPOIMENTO ESPECIAL:

TENTATIVA DE EVITAR A REVITIMIZAÇÃO

Trabalho de conclusão do Curso de Direito apresentado como requisito para aprovação na disciplina de Monografia II – Pesquisa na Faculdade CNEC Gravataí.

Orientador: Prof. Dr.**José Antônio Gerzson Linck**

Gravataí/RS

2015

ELIANE DA ROCHA MENDES

Trabalho de Conclusão de Curso, com o título: "**DEPOIMENTO SEM DANO OU DEPOIMENTO ESPECIAL: TENTATIVA DE EVITAR A REVITIMIZAÇÃO**", submetido ao corpo docente da Faculdade CNEC Gravataí, como requisito necessário para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora:

_____

Prof. Dr.José Antônio Gerzson Linck

_____

Professor

_____

Professor

Conceito: _____

Gravataí/RS

2015

Dedico este Trabalho ao meu esposo Marcos companheiro no amor, na vida e nos sonhos, que sempre esteve junto comigo durante toda nossa caminhada, vivendo este sonho que hoje se torna realidade, esta conquista não é só minha, essa conquista é nossa!

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem ele nada seria possível, agradeço por ter me dado força e coragem para enfrentar todas as dificuldades para seguir meu caminho e realizar meu sonho.

A todos da minha família, meus pais, meus irmãos, meu esposo, minha irmã do coração Scheila, que sempre me incentivaram para que nunca desistisse do meu sonho, mas principalmente ao meu irmão Eliandro Mendes, meu exemplo e espelho de profissional que quero ser, pessoa que me ensinou a amar e respeitar o direito.

Aos amigos que fui fazendo ao longo desta caminhada, em especial Paula e Bruna, pessoas que vou levar para toda vida.

Os colegas de faculdade, companheiros nas descobertas, nas dificuldades ao longo da nossa trajetória acadêmica.

Por fim ao meu orientador Professor José Antônio Gerzson Linck, por ter aceitado o desafio de me orientar neste trabalho, me incentivando e acreditando em meus ideais para que fosse possível a conclusão desta monografia.

“Não existe nada de completamente errado no mundo, mesmo um relógio parado, consegue estar certo duas vezes por dia”.

Paulo Coelho.

RESUMO

O trabalho apresentado através de monografia visa à obtenção do grau de Bacharelado em Direito pela Faculdade CNEC Gravataí/RS, intitulado: “Depoimento Sem Dano ou Depoimento Especial: Tentativa de Evitar a Revitimização", onde se busca analisar as variáveis da influência do depoimento da criança e adolescente vítimas de violência sexual, como na maioria dos casos estes delitos não deixam vestígios físicos, o testemunho da vítima costuma ser a única evidência do fato, motivo pelo qual o estudo da confiabilidade do testemunho, bem como a busca de novas alternativas mostra-se de suma importância, devido a diversos fatores que podem influenciar a declaração dos menores. Outro ponto que será discutido será a tentativa de evitar o processo de revitimização dos menores.

Palavras-chave: Depoimento sem dano. Revitimização. Falsas memórias.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 8
1 O PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO 11
1.1 O QUE É O PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO 11
1.2 DINAMICA DO DEPOIMENTO SEM DANO OU DEPOIMENTO ESPECIAL 17
2 FALSAS MEMÓRIAS 23
2.1 MEMÓRIA 23
2.2 A FALSIFCAÇÃO DA MEMÓRIA 26
3 PROPRIEDADES DO DEPOIMENTO 34
3.1 A EXPOSIÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE (A ESCUTA) 34
3.2 A REVITIMIZAÇÃO 36
3.3 A TENTATIVA DE EVITAR A REVITIMIZAÇÃO 39
CONSIDERAÇÕES FINAIS 46
REFERÊNCIAS 49
ANEXOS 54

INTRODUÇÃO

Violência sexual contra crianças ou adolescentes acontece a todo o momento, independentemente de classe social, raça, religião ou orientação sexual dos envolvidos, como esses atos na maioria das vezes ocorrem dentro do ambiente familiar, o relato da vítima acaba sendo a única evidência da prática do crime, com a demora para se identificar ou mesmo a dificuldade para enfrentar tal situação na maioria dos casos os vestígios físicos acabam por se perder, neste sentido a importância de se analisar a prova testemunhal e o cuidado em colhê-la para que não perca a credibilidade no processo penal, uma vez que é uma prova muito vulnerável e sujeita a influências.

Ao ser relatado um caso de violência sexual, a vítima passa a ser submetida a diversos procedimentos, nas fases policial e processual, com a tomada de seu depoimento, a realização de entrevistas e acareações. Por nem sempre deixar vestígios físicos ou testemunhas, a apuração da materialidade e da autoria do fato é delegada à vítima.

Cabe aos operadores do direito agirem com cuidado e cautela para a solução destes crimes, em não expor a possível, vítima, vulnerável, mas, também, deve-se assegurar ao investigado um procedimento justo e seguro, onde o mesmo ou seu defensor deverá acompanhar o depoimento com a finalidade de evitar que perguntas sugestivas sejam realizadas ao menor podendo induzi-lo a respostas que não sejam verdadeiras.

Quando lida com uma criança ou adolescente nessa condição, o Poder Judiciário parece ignorar os Princípios da Proteção Integral aos menores, que dão lugar à necessidade de punição do suposto agressor a qualquer custo.

Quando comecei a desenvolver meu projeto de pesquisa, trabalhava dentro da Defensoria Publica, e me deparei com essas dificuldades e resolvi estudar o Projeto Depoimento Sem Dano, que me pareceu ser uma alternativa para proteger os menores em seus depoimentos, meu problema de pesquisa foi justamente o estudar que é o Depoimento Sem Dano, como funciona e como é usado na prática para evitar a revitimização.

Nas hipóteses do projeto, meu objetivo era buscar desenvolver um trabalho onde pudesse conhecer o Projeto Depoimento Sem Dano, ver seus benefícios e se realmente este projeto poderia diminuir os danos e evitar a revitimização, como usa

uma forma diferenciada de colher os testemunhos de vítimas ou testemunhas menores, de crimes sexuais.

O objetivo geral do projeto era realizar um estudo sobre o funcionamento do Projeto Depoimento Sem Dano, a dificuldade na oitiva das vítimas menores, e ainda a dificuldade no questionamento bem como o fenômeno das falsas memórias.

Como não há em vigor norma que discipline a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, na constituição e nem legislação especifica, mas apenas uma recomendação do CNJ (nº33/2010) a vítima, ainda, na maioria dos casos acaba por repetir o depoimento por várias vezes.

Na tentativa de humanizar esse procedimento, foi criado o método alternativo do Depoimento Sem Dano, ou Depoimento Especial, para a oitiva da criança e do adolescente, tendo como pioneiro o Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul. Sua implementação, entretanto, mostra-se hoje carente de uniformização, uma vez que tem se dado por iniciativas pontuais, limitando-se a determinado Tribunal ou Comarca.

A institucionalização padronizada desse método está prevista nos artigos 192 a 195 do Projeto de Lei n. 156 de 2009, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Penal.

Assim, a vítima ou testemunha seria transferida da sala de audiências formal para uma sala especial, criando-se um ambiente lúdico, onde seria entrevistada por profissional capacitado e habilitado para tanto. A captação audiovisual dessa entrevista é assistida pelos presentes na audiência, cabendo ao magistrado repassar ao entrevistador orientações por ponto eletrônico.

O Depoimento Sem Dano ou Depoimento Especial é um método que divide opiniões, principalmente entre os profissionais da área da assistência social e psicologia, e estes pontos de vista diferentes serão abordados ao logo do trabalho.

O primeiro capítulo deste trabalho abordará o que é o Projeto Depoimento Sem Dano, como está sendo utilizado na prática, sua dinâmica, os pontos positivos e negativos deste método.

O capítulo seguinte dedicar-se-á a falar da memória de como pode ser frágil este meio de prova, e ainda fenômeno das Falsas Memórias, que podem ser por influências externas que os menores sofrem no decorrer do processo, e ainda de forma espontânea.

Finalmente será tratada a exposição da criança e a revitimização, que a mesma sofre diante de todo procedimento processual, e a tentativa de evitar essa revitimização utilizando o método do Depoimento Sem Dano ou Depoimento Especial.

Será utilizado o método interdisciplinar ante a amplitude do tema, que não se restringe ao campo específico do Direito da Criança e do Adolescente, interagindo com o Direito Penal e a Psicologia.

1 O PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO

1.1 O QUE É O PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO

O Projeto “Depoimento sem Dano” foi criado em 2003, pelo Juiz José Antônio Daltoé Cezar, então titular da Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre – RS, hoje Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com atuação junto à 7ª Câmara Criminal, com o objetivo da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual ou maus-tratos.

Por tratar-se de uma experiência muito traumática, e pelo fato de que no decorrer da instrução de um processo criminal, a vítima acaba tendo que reviver o fato por diversas ocasiões, isso acaba por aumentar o trauma sofrido. Nesta linha, se faz necessária a tentativa de minimizar os traumas e seus danos, e não revitimizar a criança/adolescente, durante o processo extrajudicial e judicial.

A vítima de violência sexual, na maioria das vezes, tem receio de contar a violência sofrida, com medo do agressor ou até mesmo com vergonha, se sente culpada, como se de alguma forma tivesse colaborado para que isso acontecesse, quando esta agressão não deixa provas físicas visíveis fica ainda mais difícil.

> Primeiramente, cabe esclarecer a diferença entre entrevista forense de entrevista terapêutica, sendo que a primeira busca somente evidências do crime por meio do relato de fatos, tentando se aproximar ao máximo da realidade, ao passo que a segunda prioriza a ajuda ao menor no tocante à compreensão dos conflitos intrapsíquicos que vivencia, mesmo que baseados em fantasias.[1]

O sistema de oitiva de uma criança e adolescente que sofreu abuso sexual, é com raras exceções, feito por profissionais despreparados para lidarem com tal situação, sendo que desta forma a criança/adolescente acaba sendo revitimizada, sofrendo violência duas vezes ao passo de sentir-se pressionada a falar.

---

[1] PISA, Osnilda; STEIN, Lilian Milnitsky. **Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima**: pesquisa científica e a intervenção legal. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 96, v.857, p.456-477, mar. 2007.

> A vítima, a princípio, relata os fatos ao ente de sua confiança, familiar ou não, e aos diversos profissionais das referidas instituições. Não bastasse esta repetição de entrevistas, também pode haver a intervenção dos meios de comunicação, que entrevistam vítimas, agressores e testemunhas, correndo o risco de ampliar possíveis distorções. Só após tudo isso, a pequena vítima chega ao juízo criminal para relatar o fato criminoso. As diversas intervenções podem produzir um dano e traumatismo maior nos relacionamentos familiares e nas crianças individualmente do que o alegado abuso original. Além de reproduzir a revitimização, a repetição de entrevistas, como demonstram as pesquisas científicas, poderá fragilizar a confiabilidade da declaração da vítima como prova no processo criminal.[2]

E é isso que o Depoimento sem Dano visa evitar, a revitimização e a produção das falsas memória, pela demora e pela repetição do fato, mas também buscar uma prova mais segura, mais limpa, pois a oitiva da vítima ou testemunha sendo feita de maneira adequada sem induzir ou amedrontar a mesma, acaba por reproduzir os fatos com mais clareza e realidade, tendo um processo mais justo para ambas as partes.

O processo penal é um instrumento de retrospecção, de reconstrução aproximativa de um fato histórico. Como ritual, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio de reconstrução histórica do fato.[3]

Como relata Lopes JR. o processo é a busca da reconstituição dos fatos, para que se apure o que realmente ocorreu no dia do fato, a vítima acaba sendo questionada por diversas vezes, e se deixa de lado o devido cuidado com quem deveria ser preservado.

Um fato que merece ser analisado sobre o depoimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual é o de suas consequências. O encerramento da audiência tradicional não põe fim à situação de angústia, ao clima tenso em que a vítima foi submetida pela formalidade do ato, muito diferente de sua realidade. “Em razão da forma tradicional de *inquirição* das vítimas e testemunhas de crime sexual, quando crianças e adolescentes, [sua oitiva] pode ampliar a violência por aquelas experimentada”.[4]

---

2 PISA, Osnilda; STEIN, Lilian Milnitsky. **Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima**: pesquisa científica e a intervenção legal. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 96, v.857, p.464, mar. 2007.

3 LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional.** 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.515.

4 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Especial. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.4. p.93.

A criança/adolescente ser questionada sobre suas opiniões, sobre fatos que digam respeito à sua vida, no ambiente pessoal e familiar, é muito diverso de exigir dessa criança ou adolescente, seja em juízo, seja fora dele, que relate uma situação traumática vivenciada muitas vezes no próprio ambiente familiar, principalmente na frente de diversas pessoas desconhecidas. Ainda mais quando esse fato, essa agressão, não deixou vestígios, sendo a palavra da criança/adolescente a única prova do fato.

> Não há que confundir a hipótese inovadora do artigo 28, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a inquirição cogente da criança nos processos criminais em que se apura a existência de violência sexual. Nestes casos, a inquirição da criança visa essencialmente produção da prova da autoria e materialidade em face dos escassos elementos que costumam instruir o processo com o fim de obter a condenação ou absolvição do abusador, recaindo na criança uma responsabilidade para a qual não se encontra preparada, em face de sua peculiar condição de desenvolvimento […].[5]

É claro e inequívoco que o chamado método tradicional é incompatível com a situação em desenvolvimento de crianças e adolescentes, pode-se também afirmar que o método proposto no mínimo tenta reduzir a exposição e o sofrimento da vitima ou testemunha.

Uns dos pontos positivos do método é a eliminação da formalidade da sala de audiências tradicional, que dá lugar ao ambiente especialmente preparado para a realização da entrevista. Como já mencionado, não se pode desconsiderar a situação de tensão e nervosismo que se instala desde a intimação do depoente até finalizada a audiência, muito diferente e fora da sua realidade.

É importante que se reconheça ser mais adequado retirar do advogado, Juiz ou Promotor de Justiça a condução desse procedimento, delegando-o a profissional habilitado para tanto. Assim, buscando maior eficiência na obtenção da prova, que na maioria dos casos está unicamente no depoimento da vítima, conforme já dito anteriormente, sem se descuidar da proteção adicional a que o menor deve ter.

Como já dito, não existe uma legislação que norteie ou obrigue que o método do Depoimento Sem Dano seja utilizado, mas apenas a recomendação nº 33/2010

---

[5] AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **A Inquirição da Vítima de Violência Sexual Intrafamiliar à Luz do Superior Interesse da Criança.** Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://http://www3.pjpp.sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/12/48.pdf >. Acesso em: 07 de out. 2015.

do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que tenta uniformizar a maneira de coleta deste testemunho, e atualmente tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 156/2009 de reforma do Código de Processo Penal, que contém disposições específicas para a inquirição de crianças e adolescentes que modificam significativamente as regras para o depoimento infanto-juvenil, alterando os procedimentos até hoje utilizados, estas disposições estão em seus artigos 192,193,194 e 195.

> RECOMENDAÇÃO Nº33/2010 DO CNJ
> I – a implantação de sistema de depoimento vídeo gravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;
> a) os sistemas de vídeo gravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial;
> b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.
> II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.
> III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do consequente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.
> IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.
> V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial.[6]

[6] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.33, de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Diário de Justiça Eletrônico n.215/10, Poder Judiciário, Brasília, DF, 25 de novembro de 2013. p.33-4.

Embora a recomendação seja um método mais recomendável, ainda é pouco utilizado, ficando a critério do juiz ou Tribunal utilizar ou não o Depoimento Sem Dano.

Analisando o artigo 195 do Projeto de Lei nº 156/2009 de reforma do Código de Processo Penal, nota-se que ele traz inovação ao permitir a realização da oitiva da criança em momento prévio à audiência, e até à fase processual. Podendo reduzir assim o fenômeno das falsas memórias e a possibilidade de revitimização tardia, dado ao decurso do tempo entre o acontecimento dos fatos e a realização da audiência de instrução e julgamento.

O texto é expresso ao proibir a reinquirição do depoente como regra, ainda que a oitiva se dê em fase pré-processual, mas o registro audiovisual do depoimento deve ser mantido para futuras consultas no decorrer do processo. Mesmo com todos os pontos positivos já apontados da proposta do método do Depoimento Sem Dano ou Especial. Há os pontos negativos apontados pelos argumentos contrários à sua implementação, como os das categorias dos profissionais da Psicologia e do Serviço Social.

O ponto principal alegado pelos profissionais da Psicologia reside no papel que o "profissional habilitado" estaria desempenhando. Muito comum é a prática de designação de psicólogo para conduzir a tomada desse depoimento, mas a função ali exercida, segundo o pronunciamento do Conselho Federal de Psicologia é muito diferente daquela realizada em consulta ou atendimento psicológico.

> Há entendimento do órgão de representação dos psicólogos de que esta técnica distancia-se do trabalho a ser realizado por um profissional de psicologia, acarretando confusão de papéis ou indiferenciação de atribuições, quando se solicita ao psicólogo que realize audiências e colha testemunhos. (…) nota-se que, na proposta em análise, na inquirição a ser feita por psicólogo não há objetivo de avaliação psicológica, bem como de atendimento ou encaminhamento para outros profissionais, estando presente, apenas, o intuito de obtenção de provas jurídicas contra o acusado.[7]

Semelhante é a colocação do Conselho Federal de Serviço Social quanto à participação de assistentes sociais como condutores do depoimento infanto-juvenil nos moldes do Depoimento Sem Dano.

---

[7] BRITO, Leila Maria Torraca. **Diga-me agora...:** O Depoimento Sem Dano em Análise. Revista Psicologia Clínica. Rio de Janeiro, vol. 20. n. 2, p.113-125, 2008. p.118. Disponível em: <http://www.scielo.br/ pdf/pc/v20n2/a09v20n2.pdf>. Acesso em: 11 out. 2015.

> a. a atuação do assistente social como intérprete da fala do juiz na execução da metodologia do DSD não é uma prática pertinente ao Serviço Social. A própria terminologia utilizada na proposta deixa claro que se trata de procedimento policial e judicial, como depoimento, inquirição etc., pertinentes à investigação policial e à audiência judicial.[8]

Uma das hipóteses levantadas em oposição ao Depoimento Sem Dano é o da manutenção do fenômeno da revitimização da criança e do adolescente, mesmo com a técnica mais humanizada que o depoimento tradicional, o silêncio da criança e do adolescente não significa apenas "que ela esteja com medo do ambiente formal de audiência ou do juiz, mas também pode ser um sinal de que ela não esteja emocionalmente preparada para falar sobre o evento traumático"[9], o que pode ser o que se chama de a síndrome do segredo.

> Psicólogos e estudiosos do tema afirmam que a síndrome do segredo constitui maneira que a vítima encontra para proteger sua psique e, assim, suportar a violência que lhe é impingida. Além da negação como forma de defesa emocional, outros motivos levam as vítimas a negarem ou calarem acerca do abuso, ligadas mais a medos e temores externos e, na maioria das vezes, incutidos pelo adulto agressor.[10]

Outro ponto negativo seria o fato de se ter uma única oportunidade de colheita do depoimento, o que pode não ser suficiente para que se esgotem todos os questionamentos acerca do fato. Neste sentido Macedo fala:

> Seria, portanto, providencial refletir sobre o duplo equívoco em que se poderia incorrer, forjando, por meio de uma única entrevista, uma produção antecipada de prova, tendo como único suporte o registro filmado de um relato isolado com finalidade de criminalização e punição. Equívoco um: tomar apressadamente um relato único como

---

8 FÁVERO, Eunice Teresinha. **Parecer Técnico:** Metodologia "Depoimento Sem Dano", ou "Depoimento com Redução de Danos". Disponível em: Conselho Regional de Serviço Social do Paraná <http://cresspr.org.br/wp-content/uploads/arquivos/parecercfessdsd.pdf>. Acesso em: 11 out. 2015.

9 FIORAVANTE, Aline Pedrosa. **O Depoimento Judicial de Crianças Vítimas de Violência Sexual:** Controvérsias a Respeito do Projeto Depoimento Sem Dano. 2012. p.50. Monografia (Graduação em Direito). Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/ handle/1884/ 31232/ALINE%20PEDROSA%20FIORAVANTE.pdf?sequence=1>. Acesso em: 11 out. 2015.

10 ROQUE, Emy Karla Yamamoto. **A Justiça Frente ao Abuso Sexual Infantil:** Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos, 2010. 151.f. Dissertação (Mestrado em Direito), Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro (RJ). Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv. br/dspace/bitstream/handle/10438/6986/DMPPJ%20%20EMY%20KARLA%20AMAMOTO%20ROQUE.pdf?sequence=1>. Acesso em: 11 out. 2015. p.108.

> prova de verdade. Ocasionar a prisão e a exclusão do convívio familiar, de um ente possivelmente temido, supostamente abusivo, mas também querido.[11]

E visível que o método, se bem utilizado, pode ser benéfico para todos, tanto para a vítima como para o acusado e principalmente para o processo, mas, contudo é necessário que o método seja visto com o devido cuidado, uma vez que a vítima está diretamente envolvida na situação, acarretando interesses desta nos mais diversos sentidos.

> Deve-se considerar, inicialmente, que a vítima está contaminada pelo "caso penal", pois dele fez parte. Isso acarreta interesses (diretos) nos mais diversos sentidos, tanto para beneficiar o acusado (por medo, por exemplo) como também para prejudicar um inocente (vingança, pelos mais diferentes motivos).[12]

É clara a dificuldade na realização da oitiva das vítimas menores, sabe-se que a tarefa não é fácil, e por isso a importância que essa oitiva seja feita por profissional suficientemente capacitado para atender estas necessidades.

1.2 DINAMICA DO DEPOIMENTO SEM DANO

A dinâmica da audiência de instrução e julgamento que está prevista no art. 400 do CPP ocorre da seguinte forma: inicia-se pelo depoimento da vítima; após é feita a oitiva das testemunhas da acusação e defesa (nesta ordem); esclarecimentos dos peritos; acareações e reconhecimentos; procedendo como último ato o interrogatório do réu.

Já a dinâmica do Depoimento Sem Dano deve funcionar da seguinte forma:

O menor fica em uma sala diversa da sala de audiência, em um ambiente mais informal, projetado para o delicado momento do depoimento infanto-juvenil, sala esta que é integrada por vídeo e áudio a sala de audiência, em tempo real, onde os presentes interagem durante o depoimento através de um ponto eletrônico, os questionamentos serão feitos por intermédio de um técnico capacitado para a tarefa, podendo esse ser um psicólogo ou um assistente social, que deverá facilitar a

---

[11] MACEDO, Lucíola. **A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção.** Brasília: CFP, 2010. p.38.

[12] LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p.601.

comunicação com a criança ou adolescente, realizando as perguntas da maneira simples em meio a uma conversa sem que o menor se sinta pressionado a falar, para esclarecer se os fatos investigados pela justiça ocorreram ou não.

O juiz e as partes devem fazer as perguntas diretamente para o técnico, através do ponto eletrônico, e não para a criança, no intuito de proteger essa de questionamentos inadequados, constrangedores ou sugestionáveis, que possam ampliar ou criar novos danos. Encerrado o depoimento, esse deve ser gravado em sua íntegra e copiado em um CD que será anexado aos autos, possibilitando com isso que as partes, o Magistrado e também julgadores de segundo grau, tenham a possibilidade de a qualquer tempo revê-lo, suprimindo quaisquer dúvidas que tenham, e evitando que a criança tenha que relatar por diversas vezes o ocorrido.

"Tal prática, permite que os julgadores de segundo grau, em havendo recurso, tenham acesso às emoções do infante durante a declaração, fato esse que nunca seria possível transferir para um papel."[13]

Todo o procedimento é dividido em etapas, tudo visando a melhor forma para o vitima ou testemunha menor, ser ouvida sem lhe causar mais danos.

"O depoimento, desse modo, é dividido de forma dinâmica em três etapas que consistem exatamente no acolhimento inicial, no depoimento ou inquirição e no acolhimento final e encaminhamentos."[14]

Essa divisão visa a proteção da vítima ou testemunha menor.

> O acolhimento inicial dar-se com a intimação do responsável pelo infante para que compareça a audiência, com antecedência de quinze a trinta minutos do seu início. Durante esse momento, o menor e a pessoa de sua confiança serão acolhidos pelo técnico que explicará todo o procedimento.[15]

Durante a explicação do procedimento pelo técnico é também uma oportunidade do menor se sentir mais a vontade e acolhido neste ambiente tão diverso do seu e também evitar que cruze com o acusado.

> Tal medida objetiva evitar o encontro da criança com o suposto autor

---

[13] CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano:** uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.62.

[14] FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança:** Uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal integrados. Tradução de Maria Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p.193.

[15] CEZAR, op. cit. p.68.

> do fato, pois constata-se que quando esse encontro ocorre, mesmo que rapidamente, as crianças e os adolescentes restam abalados psicologicamente, o que prejudica diretamente a oitiva, gerando depoimentos dúbios e inconsistentes.[16]

Essa medida parece singela, mas procura evitar um problema presente em todo o sistema judiciário nacional, o encontro da criança/adolescente com o réu, ainda que rapidamente, nos corredores dos foros, prédios que em regra não foram projetados para evitar tais encontros.

"Na última etapa, de acolhimento final e encaminhamentos, objetiva-se modificar o sistema previsto processualmente, em que a vítima de violência, após ouvida, é dispensada, não restando nenhum vinculo com o sistema de justiça."[17]

Já esta etapa visa à proteção ulterior do menor, não se encerrando os cuidados junto com o encerramento da audiência.

> Neste esteio, o projeto Depoimento sem dano propõe que após a oitiva da criança ou adolescente não seja esse infante simplesmente dispensado, mas sim que, finda a audiência, seja a criança avaliada pelo técnico que mensurara a necessidade de realizar o encaminhamento da mesma para atendimento junto à rede de proteção.[18]

Todas estas etapas se mostram muito importantes, ao passo que busca a recuperação da criança/adolescente, auxiliando essa a conversar sobre o fato de uma maneira natural, botando pra fora todo o sentimento que carrega consigo por conta da violência sofrida, tentando com isso evitar que esses sentimentos lhe causem mais danos. A técnica visa cuidar para que crianças e os adolescentes, em desenvolvimento, não sejam tratados precocemente como adultos tendo responsabilidades impostas como.

O Depoimento sem Dano surge, assim, como um caminho para evitar a revitimização, traçada por nossos códigos processuais, vindo assegurar o direito fundamental previsto por nossa constituição, e no próprio ECA, à proteção integral e à observância ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Para que os objetivos do projeto sejam alcançados com maior facilidade, importante é que o técnico entrevistador (assistente social ou psicólogo) facilite o

---

[16] CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano:** uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.68.
[17] *Idem,* p.76.
[18] *Idem,* p.77.

depoimento da criança possuindo habilidade em ouvir, demonstre paciência, empatia, disposição para o acolhimento, e desta forma deixar o depoente à vontade durante a audiência.

É muito importante que o depoimento seja realizado com sucesso, tanto para o bem-estar do depoente, para que não tenha que passar por novo procedimento, como para a qualidade da prova produzida, o técnico deve possuir conhecimento teórico relativo à dinâmica do abuso, assim como possua um pensamento hábil e articulado que permita a fácil compreensão e interação de todos que estão participando do ato judicial.

Mesmo com todos os pontos positivos apontados até o momento, como já dito anteriormente, o Depoimento sem Dano é uma orientação, ficando a critério de o Magistrado utiliza-lo ou não, veremos alguns casos em que o juiz designou audiência para oitiva de vítimas de violência sexual adolescentes, no modo tradicional, tendo essas decisões sido modificadas para que fosse utilizado o método Depoimento Sem Dano.

> MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO DEPOIMENTO 'SEM DANO. Pleito de inquirição das vítimas menores, abusadas 'sexualmente, nos moldes da procedimentalidade técnica desenvolvida no 'âmbito do Projeto Depoimento Sem Dano – DSD. Relevância da 'postulação, a partir da caracterização do fumus boni juris e do periculum 'in mora. Priorização objetiva de medida judiciária institucionalizada no 'denominado Projeto Depoimento Sem Dano – DSD, que objetiva a 'proteção psicológica de crianças – como no caso – e adolescentes 'vítimas de abusos sexuais e outras infrações penais que deixam graves 'seqüelas no âmbito da estrutura da personalidade, ainda permitindo a 'realização de instrução criminal tecnicamente mais apurada, viabilizando 'uma coleta de prova oral rente ao princípio da veracidade dos fatos 'havidos. Precedente no direito comparado. Ordem concedida para que as 'vítimas sejam inquiridas sob a tecnicalidade do Projeto Depoimento Sem 'Dano, não obstante os indiscutidos predicados e atributos profissionais 'da magistrada que preside o processo criminal no Juízo a quo.
> AÇÃO 'JULGADA PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA. VOTO 'VENCIDO". (MS nº 70013748959, TJRGS, 6ª Câmara Criminal, Rel Des. Aymoré Roque Pottes de Mello, julgado em 16.2.2006).[19]

[19] CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano:** Direito ao Desenvolvimento Sexual Saudável. Disponível em: <http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf > Acesso em: 12 out. 2015. p.16.

Esse mandado de segurança mostra uma situação em que o juiz determinou a oitiva das vitimas de violência sexual da maneira convencional, foi impetrado o mandado pedindo que as vítimas fossem ouvidas pelo método do depoimento sem dano, tendo sido julgado procedente.

> **Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL** MINISTERIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA: OITIVA DE INFANTES VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA CAUTELAR. JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE: COMPETÊNCIA. MEDIDA QUE SE RECONHECE RELEVANTE, URGENTE E PROPORCIONAL, DEFERINDO O PEDIDO. MÉTODO DO DEPOIMENTO SEM DANO. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. 1. A técnica do depoimento sem dano reflete movimento global voltado à proteção da criança e do adolescente contra todas as formas de violência física e mental. Instituto contemplado pelo ordenamento pátrio, não só em termos constitucionais programáticos, como na legislação específica, o que legitima a realização do depoimento sem dano, ainda que inexistente lei processual cogente neste sentido, em nome da proteção integral da criança, a ser garantida por lei ou por outros meios (art. 3º, Lei n. 8.069/90). 2. Reconhecida a proporcionalidade da medida, pois há significativa vantagem para o investigado e mínimo sacrifício de sua defesa na ação penal condenatória em perspectiva, caso ele venha a se tornar réu, havendo significativa vantagem para a justa valoração da causa em perspectiva, além de vantagem para a proteção psíquica da infante ofendida. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº**70042358846**, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 09/06/2011)
> **Data de Julgamento:** 09/06/2011
> **Publicação:** Diário da Justiça do dia 30/08/2011. [20]

Outro exemplo de pedido para que seja utilizado o método depoimento sem dano, uma apelação criminal que também foi provida por maioria.

> Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. VIABILIDADE DA OITIVA DA VÍTIMA DE SEIS ANOS DE IDADE SOB A MODALIDADE "DEPOIMENTO SEM DANO". PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. O método de oitiva da criança vítima de abuso sexual denominado"Depoimento sem Dano" baseia-se na concretização do preceituado no artigo 227 da Carta Magna, que dispõe sobre o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente. A aludida técnica visa a evitar o denominado "dano secundário" a que está sujeita a vítima pela revivescência, na polícia e em juízo, da experiência traumática de que padeceu. Trata-

[20] MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Centro de apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/ conteudo.php ?conteudo=1473>. Acesso em: 12 out. 2015.

> se de modalidade inovadora de investigação da verdade, de natureza multidisciplinar, com a presença do Juiz, advogados e de profissionais da área da psicologia, isto é, realizado sob os auspícios da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual merece ser concedida segurança. SEGURANÇA CONCEDIDA. POR MAIORIA. (Mandado de Segurança Nº 70047894696, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 12/04/2012)
> Data de Julgamento:12/04/2012
> Publicação: Diário da Justiça do dia 19/04/2012.[21]

Mais um mandado de segurança onde foi solicitado o depoimento sem dano e também por maioria foi concedido.

> Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. "DEPOIMENTO SEMDANO". VÍTIMA COM 14 ANOS DE IDADE. A sistemática do chamado "depoimento sem dano", com a ouvida da vítima através de profissionais da área social e psicológica, tem fundamento e empresta concretude à proteção integral da criança e do adolescente ditada pela Constituição Federal e pelo ECA. Prevalência do direito fundamental das crianças e adolescentes à proteção, em detrimento do direito fundamental a um processo mais célere. Princípio da ponderação dos direitos fundamentais em conflito. Entendimento que aceita temperamentos, devendo a necessidade da ouvida pela sistemática do "depoimento sem dano" ser aferida no caso concreto. Precedente deste Órgão Fracionário. Hipótese que aconselha indubitavelmente a inquirição da vítima pelo sistema especializado, na medida em que se trata de adolescente de 14 anos de idade, um menino, que sofreu uma série de estupros praticados, em tese, pelos denunciados. Decisão monocrática reformada. CONCEDIDA A ORDEM, a fim de determinar que a ouvida da vítima, nos autos do processo nº 001/2.10.0017799-6, seja procedida através do `ProjetoDepoimento Sem Dano¿.POR MAIORIA. (Mandado deSegurança Nº 70038978284, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 24/11/2010)
> Data de Julgamento: 24/11/2010
> Publicação: Diário da Justiça do dia 12/01/2011.[22]

Neste caso a vítima tinha apenas 14 anos, havia sido vítima de estupro, foi usado o fundamento á proteção integral da criança e adolescente, o que também foi concedido por maioria.

---

[21] MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Centro de apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php ?conteudo=1473>. Acesso em: 12 out. 2015.

[22] *Idem, ibidem*.

2 FALSAS MEMÓRIAS

2.1 MEMÓRIA

O principal meio de prova no processo penal brasileiro é o testemunho, onde é muito comum condenações com base apenas em depoimentos, mesmo sabendo ser o testemunho uma prova muito frágil.

> Historicamente, há indícios de que a prova testemunhal tenha surgido nos tempos remotos da proto-história (período da pré-história anterior à escrita) como o primeiro elemento positivo de prova que tivesse o condão de dar implemento e eficácia às primeiras relações jurídicas, no momento em que o homem deixava de fazer justiça por si próprio e se subordinava ao imperativo de uma normalística gera.[23]

Conforme já dito, o processo é um instrumento de retrospecção de um determinado fato, testemunha ou vítima utilizam-se apenas de suas memórias para fazer a retrospectiva, o que pode ser muito temeroso pois nem sempre as lembranças correspondem a realidade, como afirmam Giacomolli, e Di Gesu:

> Todavia, a neurociência já vem demonstrando que o processo mnemônico não é fidedigno à realidade, ou seja, as lembranças não reconstroem os fatos da maneira como realmente ocorreram, o que pode acabar por macular a prova penal.[24]

A memória pode ser interpretada de várias formas. Neste sentido é a definição de Izquierdo, alegando que a memória é “aquisição, a formação, a conservação e a evocação de informações”[25] A aquisição pode ser chamada como a aprendizagem, enquanto que a formação e a conservação seriam, respectivamente, a constituição e a manutenção do fato a ser ou não recordado e a evocação seria a lembrança propriamente dita.

Importante e necessário refletir também acerca da possibilidade do esquecimento que pode ser provocado consciente ou inconscientemente, por

---

[23] ALTAVILA, Jayme de. **A testemunha na História e no Direito.** São Paulo: Melhoramentos, 1967. p.13.

[24] GIACOMOLLI, Nereu; DI GESU Cristina. **As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal.** In: XVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. 17, 2008, Brasília. **Anais.** Brasília, 2008.

[25] IZQUIERDO, Iván. **Memória.** Porto Alegre: Artmed, 2002. p.9.

mecanismos que formam e evocam memórias, mecanismos que podem ser saturáveis. O esquecimento pode ser também uma forma de proteção que o inconsciente faz para esquecer fatos que foram muito traumáticos, como são os crimes sexuais, por exemplo, e isso pode ser mais evidenciado nas crianças.

> Na mesma senda, importante mencionar que existem basicamente quatro formas de esquecimento: a extinção e a repressão, responsáveis em tornar as memórias menos acessíveis, mas em geral sem perdê-las por completo; bem como o bloqueio e o esquecimento propriamente dito, consistentes em perda real da informação.[26]

Na extinção e na repressão as memórias estão lá, mas o acesso a elas se torna difícil, talvez em função do trauma seja uma maneira de proteção que o cérebro desenvolve. Já no bloqueio e o esquecimento, essas memórias se perdem por completo, existe o bloqueio da aquisição da memória e a deterioração e perda da informação.

Uma analise mais aprofundada é extremamente importante principalmente para o depoimento infantil, pois é difícil imaginar que uma criança possa recordar um fato tal e qual ocorreu, como ainda o nosso sistema jurídico insiste em acreditar, pois as lembranças nunca serão idênticas à realidade ou ainda a possibilidade de não querer lembrar-se de tal fato.

> [...] nosso cérebro “lembra” quais são as memórias que não queremos “lembrar”, e esforça-se muitas vezes inconscientemente para fazê-lo. Escolhe cuidadosamente quais são as “más lembranças” que não deseja trazer à tona e evita recordá-las: as humilhações, por exemplo, ou as situações profundamente desagradáveis ou inconvenientes. De fato, não as esquece, senão o contrário: as lembra muito bem e muito seletivamente, mas as torna de difícil acesso[27].

Existe também a diferença entre reconhecimento e recordação da memória. No reconhecimento o objeto está acessível para servir como pista para a recuperação da memória, entretanto na recordação precisa-se fazer um esforço maior para lembrar do fato ocorrido, ambos muitas vezes estão interligados, no caso em que o autor do delito seja identificado por meio de uma comparação realizada

---

[26] IZQUIERDO, Iván. **A arte de esquecer.** Rio de Janeiro: Vieira e Lent, 2004. p.22.
[27] *Idem.* **Memória.** Porto Alegre: Artmed, 2002. p.9.

com demais imagens, a pessoa começará a relembrar como ocorreu o crime, quais os detalhes, qual o local e demais informações que compõe o evento, isto é a recordação.

Isso tudo se relaciona com a confiabilidade do relato infantil, o quanto uma criança pode recordar e por quanto tempo, ou ainda, o quão sugestionável podem ser a real possibilidade de acreditar no que lhes foi insinuado, quanto mais tempo passar entre o fato e o depoimento, mais difícil se torna apurar o que realmente ocorreu.

> [...] ao ocorrer determinado fato (a tragédia), as pessoas lembram-no com uma riqueza de detalhes. Todavia, com o passar do tempo, há uma tendência nas pessoas em esquecer os detalhes, permanecendo apenas a lembrança do momento dramático. Os detalhes emocionais, portanto, permanecem, ao passo que os demais se apagam.[28]

Outro fato importante é o nível de estresse tanto no fato em si quanto na evocação (na oitiva dos menores). Além de todos os elementos mencionados diversos outros fatores podem influenciar na memória da criança no momento do depoimento. Um ponto questionado refere-se ao tempo de duração de uma memória, não à quantidade de eventos lembrados, mas sim à precisão do que foi evocado, neste ponto o relato de crianças pode torna-se menos confiável com o passar do tempo quando comparadas aos adultos.

Quando uma pessoa se recorda de determinado fato, objeto ou pessoa não está obtendo, uma reprodução exata, mas sim uma interpretação, uma versão reconstruída na sua mente. “nosso cérebro não guarda as recordações de forma exata pois trabalha apenas com a ideia de “representação aproximativa”. A memória é, portanto, essencialmente dinâmica (e não estática)”.[29]

Diante disto está a importância de se usar métodos mais seguros para a inquirição das testemunhas e vítimas menores, pois aquilo que é dito pelas mesmas influenciará diretamente o juiz no ato da sentença. Como já mencionado, a prova testemunhal, no processo penal, acaba sendo o principal meio de prova e, ao mesmo tempo, um meio de prova muito frágil, perigoso e de pouca credibilidade.

---

[28] DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.88.
[29] *Idem,* p.90.

Não é raro o acusado ser condenado com base unicamente no depoimento da testemunha ou da vítima.

Expostas as peculiaridades da memória infantil, bem como suas vulnerabilidades, passa-se à análise de falsificação das memórias, tão relevante para a confiabilidade do depoimento da criança.

2.2 A FALSIFCAÇÃO DA MEMÓRIA

A velocidade com que a vida passa, sobretudo na sociedade corrida em que vivemos, dificulta cada vez mais a lembrança de pequenos detalhes. Sob esse ponto, o depoimento de uma testemunha configura-se um verdadeiro "teste de memória" em relação ao fato ocorrido. Em geral, ao vivenciar uma situação, as pessoas focam apenas em alguns aspectos do evento. Logo, não armazenam na memória todas as informações do fato ocorrido. Daí por que, ao tentar recordar as informações sobre o fato é impossível lembrar de todos os detalhes. Além disso, o indivíduo pode ainda acrescentar novas informações às lembranças, chamadas falsas memórias.

"As falsas memórias podem ser formadas de maneira natural, através da falha na interpretação de uma informação, ou ainda por uma falsa sugestão externa, acidental ou deliberada apresentada ao indivíduo."[30]

A qualidade e a confiabilidade da prova testemunhal podem ser influenciadas por inúmeros fatores como, por exemplo, a mídia, o transcurso do tempo o que se ouve das outras pessoas envolvidas no fato, e a metodologia de inquirição.

"As falsas memórias consistem no fenômeno de lembrar de algo que não aconteceu. O indivíduo tem como verdadeiro aquilo que está declarando, mas sua informação não é fiel ao fato realmente ocorrido."[31]

Importante dizer que as falsas memórias não podem ser confundidas com a mentira, a pessoa acredita realmente que aquele fato ocorreu tal e qual ela lembra.

"As falsas memórias dizem respeito a uma informação não verdadeira inserida numa experiência realmente vivenciada, produzindo o chamado 'efeito falsa

---

[30] BARBOSA, Cláudia. **Estudo Experimental sobre Emoção e Falsas Memórias.** Porto Alegre: PUCRS, 2002. (Mestrado em Psicologia), Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2002. p.27.

[31] PISA, Osnilda. **Psicologia do testemunho:** os riscos na inquirição de crianças. Dissertação de Mestrado apresentada no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da PUCRS. Porto Alegre, julho de 2006. p.12.

informação', onde indivíduo acredita verdadeiramente ter passado pela experiência falsa."[32]

As falsas memórias ocorrem quando a pessoa lembra de fatos que não ocorreram de verdade, podendo originar-se tanto de forma espontânea como sugerida. Na espontânea a distorção da memória se dá de maneira interna, sem influencias. Já as falsas memórias sugeridas surgem a partir de informações externas, por meio de sugestão intencional ou acidental de informações falsas. A sugestão é uma das principais variáveis do depoimento infantil.

De acordo com Welter e Feix, sugestionabilidade consiste na "tendência de um indivíduo em incorporar informações distorcidas, provindas de fontes externas, de forma intencional ou acidental, às suas recordações pessoais"[33]

A memória tem características especificas, sabe-se que o armazenamento de fatos relevantes é maior que o armazenamento de pequenos detalhes. Estas informações são importantes para os depoimentos judiciais, tendo em vista que a vítima ou testemunha com o passar do tempo vai lembrar-se do crime em si e suas características principais, porém teria mais dificuldade em relatar a execução, os detalhes de tudo que ocorreu, e na intenção de esclarecer todos os questionamentos que lhe são feitos acaba por buscar na sua memória o que lhe foi dito ou sugerido, podendo falar assim de "suas falsas memórias". Principalmente quando se passa muito tempo entre o fato e o depoimento.

> Nos processos que tentam (re)construção do fato criminoso pretérito, podem existir artimanhas do cérebro ou informações armazenadas como verdadeiras que, no entanto, não condizem com a realidade. Estas são as chamadas "falsas" memórias, processo que pode ser agravado quando de utilização de técnicas por repetição, exemplificadamente, empregadas de forma notória no âmbito criminal. A valoração e (re)conhecimento da ocorrência de "falsas" memórias também podem atuar de forma precaucional, impedindo ao magistrado que imponha condenações, como corolário dos princípios do in dubio pro reo (a dúvida beneficiará o réu) e estado de inocência (todos são considerados inocentes até o término do processo)[34]

---

[32] DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.107.

[33] WELTER, Carmen Lisbôa W.; FEIX, Leandro da Fonte. Falsas memórias, sugestionabilidade e testemunho infantil. *In:* STEIN, Lilian Milnitsky et al. **Falsas memórias:** fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. p.167.

[34] ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chittó. **"Falsas" memórias e processo penal:** (Re)discutindo o papel da testemunha. 2013. Disponível em: <httphttp://www.uniritter.edu br/eventos/sepesq/vi_sepesq/arquivosPDF/27981/2405/com_identificacao/sepesq-com-identificacao.pdf.pdf>. Acesso em: 30 out. 2015.

As crianças e adolescentes são mais sujeitas a influências externas, são mais frágeis, podendo aceitar mais falsa informação. E com isso podem prejudicar o seu relato no processo, que expõe o infante a uma situação estressante e muito diversa da sua rotina. Lilian Stein e Maria Lúcia Nygaard apontam que "as crianças respondem com falta de acuidade porque elas esquecem a informação originalmente experimentada"[35].

Outro fato que pode desencadear as falsas memórias é repetição das entrevistas, as informações falsas podem ser incorporadas nos relatos subsequentes dos menores. É por este o motivo que especialistas têm sugerido que a primeira declaração é mais condizente com a realidade, pois menor a possibilidade de sugestões, é este o objetivo do Projeto Depoimento Sem Dano, que a criança ou adolescente seja ouvida o mais rapidamente possível e uma única vez.

Ainda, vale relembrar que é corriqueiro no Brasil submeter às crianças a relatar diversas vezes os abusos (pais, conselheiros tutelares, delegados, juízes, etc.), demonstrando claramente o despreparo de nosso sistema.

Outro fato que pode comprometer o relato de uma criança ou adolescente é a repetição de perguntas dentro do mesmo depoimento. Muitos adultos, ao indagarem os infantes, tendem a repetir a pergunta quando a primeira resposta não forneceu informações suficientes. Nos interrogatórios forenses, inclusive, isto é muito comum, pois costuma servir para verificar a consistência e a veracidade dos relatos. Entretanto, diversas pesquisas já têm demonstrado que quando a mesma pergunta é realizada mais de uma vez dentro de uma conversa (ou depoimento) a criança tende a mudar sua resposta.

As crianças podem compreender que a repetição de perguntas é uma solicitação para informações adicionais. Em outras situações, os menores podem mudar sua resposta simplesmente para agradar o adulto que as está questionando, compreendendo a repetição como um sinal de que sua opinião não estava correta.

> É fundamental, portanto, que os operadores do Direito possuam conhecimentos específicos a cerca da condução de depoimentos e possam empregar técnicas, como a da entrevista cognitiva, que podem melhorar a quantidade e a qualidade das informações

[35] STEIN, Lilian M.; NYGAARD, Maria Lúcia C. **A Memória em Julgamento:** Uma Análise Cognitiva dos Depoimentos Testemunhais. Revista Brasileira de Ciências Criminais*,* São Paulo: Revista dos Tribunais, n.43, ano 11, p.159.

> extraídas de uma testemunha.[36]

Como já foi dito anteriormente é muito importante que se use um método adequado para a oitiva das vítimas ou testemunhas menores, é importante não só para a proteção do menor mas também para o processo, para se obter uma prova mais limpa e segura.

> Ainda que os primeiros estudos sobre a falsificação da memória remontem o início do século XX, com experimentos de BINET, STERN e BARTLETT, foi Elizabeth LOFTUS que, a partir da década de 70, tornou-se uma das maiores autoridades no que se refere à temática das falsas memórias por ter sido pioneira na introdução de uma nova técnica para o estudo das falhas mnemônicas consistente na sugestão da falsa informação.[37]

Não temos como saber exatamente como funciona a memória, embora haja muitos estudos e modelos que identifiquem a memória como funções cerebrais.

> [...] um dos mais questionáveis modelos de memória é o que assume que toda a experiência de uma pessoa é "registrada" na memória e que algumas das nossas memórias são acontecimentos demasiado traumáticos para os querermos recordar. Essas terríveis memórias são fechadas na alegada "mente inconsciente," i.e., *reprimida,*para só os recordarmos em adultos quando algo faz abrir a porta para a mente inconsciente. Quer antes quer depois da memória reprimida ser chamada, provoca desordens físicas e mentais na pessoa.[38]

O que podemos observar é que é muito perigoso se utilizar apenas de memórias para reconstrução de um fato, pois as fragilidades da memória são visíveis, não só as memórias falsas são tratadas como reais, mas as memórias reais de abusos reais podem ser tratadas como falsas memórias.

De forma inconsciente ou não, quando a situação gera implicações jurídicas, o desfecho pode ser trágico; é fato, a memória é falha. Quando a sentença de uma pessoa depender exclusivamente de prova testemunhal, um grande problema se instaura. Na falta de prova técnica proporcionando credibilidade ao fato relatado,

---

[36] ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal:** a prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p.137.

[37] DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.106.

[38] DICIONÁRIO DO CÉTICO. Memória, memória reprimida e falsa memória. Disponível em: <http://brazil.skepdic.com/memoria.html>. Acesso em: 02 nov. 2015.

resta palavra contra palavra. Na seara judicial, erros de memória têm o poder de ocasionar condenações ou absolvições erradas.

> [...] os avanços das pesquisas em Psicologia Experimental Cognitiva, na última década, possibilitaram a confirmação cientifica e, hoje em dia, inquestionável, de que o transcurso do tempo pode transformar as lembranças. Essas recordações sobre eventos vividos podem ser distorcidas internamente ou por sugestões externas (intencionais ou acidentais).[39]

Os psicólogos dizem que o fenômeno das falsas memórias pode ser por uma falha na "cimentação da memória"; o agrupamento de várias experiências para formar o todo. Essa falha acontece quando no momento em que ocorre um evento, uma ação ou objeto, não são cimentados de forma adequada a uma hora ou local definidos, podendo levar ao esquecimento ou a acreditar que algo que não ocorreu seja verdade.

Diante de tudo isso que foi visto, nota-se que a tarefa do judiciário é muito difícil. Podemos ver alguns exemplos onde às falas memórias são detectadas na oitiva da vítima:

> Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. OFENDIDA PRÉ-ADOLESCENTE, ACOMETIDA DE DEBILIDADE MENTAL LEVE. MOTIVOS PARA SUSPEITAR DE FALSA MEMÓRIA INDUZIDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso desprovido. (Apelação Crime Nº70039348727, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 16/12/2010).[40]

Podemos ver que neste caso o julgador suspeitou de ter ocorrido o fenômeno das falsas memórias induzidas, e por este motivo, manteve a sentença absolutória.

---

[39] STEIN, Lilian M. e NYGAARD, Maria Lúcia C. **A memória em julgamento:** uma análise cognitiva dos depoimentos testemunhais. *In:* Revista Brasileira de Ciências Criminais. IBCCRIM. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, n.43, ano 11, p.153.

[40] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime 70039348727. Apelante Ministério Público do Estado. Relator: Des. João Batista Marques Tovo, Porto Alegre, 16 dez. 2010. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70039348727&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF8&ud=1&proxystylesheet=tjrs_ index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=+70026314039&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 10 nov. 2015.

> Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VOTO VENCIDO QUE NEGA PROVIMENTO A RECURSO MINISTERIAL E MANTÉM ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. NON LIQUET. PROVA CONTROVERSA. DEPOIMENTO INFANTIL. MOTIVOS PARA SUSPEITAR DE FALSA MEMÓRIA INDUZIDA. Embargos acolhidos. (Embargos Infringentes Nº 70026314039, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 24/10/2008).[41]

No mesmo sentido, o julgador suspeita de falsas memórias induzidas em função também de todo histórico familiar.

> Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PALAVRA DA VÍTIMA – OFENDIDA EM IDADE PRÉ-ESCOLAR – VINGANÇA DO GENITOR CONTRA O AVÔ – INDUÇÃO DA MENOR – CONJUNTO PROBATÓRIO INCONSISTENTE – ABSOLVIÇÃO. I. A credibilidade da palavra da vítima deve pautar-se no discurso coerente e repetido sobre os fatos, além de estar consonante com os demais testemunhos e provas dos autos. II. Os fatos narrados na denúncia foram praticados, em tese, contra menina de 4 (quatro) anos de idade. O perigo de induzir respostas e gerar falsas memórias é um risco na entrevista de crianças no estágio pré-escolar. Adultos e outras figuras de autoridade podem distorcer as percepções e recordações de infantes ao inquirir com uma pré-concepção do fato ocorrido. III. No caso concreto, o genitor da menor, por vingança e pautado em longo histórico de entreveros com o acusado, incutiu a ideia dos abusos, como retaliação ao réu, fato reconhecido posteriormente. IV.O conjunto probatório não é suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria. Mister absolver. V. Apelo provido. Publicação: Publicado no DJE: 19/10/2015. (p.145).[42]

Já neste caso o julgador não teve duvidas sobre o depoimento da vítima, achando coerente e reiterado.

> Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR EM CONTINUIDADE DELITIVA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE

---

41 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes 70026314039. Relator. Des. João Batista Marques Tovo, Porto Alegre, 24 out. 2008. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=+70026314039&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70039348727&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 10 nov. 2015.

42 *Idem.* Tribunal de Justiça. Apelação Crime 70039348727. Apelante Ministério Público do Estado. Relator: Des. João Batista Marques Tovo, Porto Alegre, 16 dez. 2010. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=falsas+mem%C3%B3rias> Acesso em: 10 nov. 2015.

> CONSTRANGIMENTO ILEGAL E DE REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA. 1. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA Relato de adolescente portadora de retardo mental que se mostra coerente e reiterado, não havendo motivos para suspeitar de falsa imputação ou de falsas memórias. Prova suficiente. 2. ADEQUAÇÃO TÍPICA Realização de toques em partes íntimas do corpo de criança de dez (10) anos de idade e manipulação do órgão sexual do ofensor que se conformam ao tipo do atentado violento ao pudor, não ao crime de constrangimento ilegal. 3. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA Condutas empreendidas pelo ofensor que configuram apenas a forma tentada do delito de atentado violento ao pudor, mormente por se vislumbrar que a intenção do réu era de prosseguir em seu desiderato, o que foi impedido pela menor. Atendimento ao princípio da proporcionalidade. 4. PENA Redução da pena em face das questões controvertidas decididas. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70050635523, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 31/01/2013).[43]

Como visto em todo capitulo é muito difícil a identificação do fenômeno das falsas memórias e mais difícil ainda se torna a tarefa do juiz para decidir sobre os fatos narrados, principalmente quando o que está em jogo são vidas, absolver um culpado é um erro, mas erro maior seria condenar um inocente.

> Nessa esteira, o juiz sempre julgará no presente (hoje) um homem e seu fato ocorrido num passado distante (anteontem), com base na prova colhida num passado próximo (ontem) e projetará efeitos (pena) para o futuro (amanhã). O fato, portanto, jamais será real, pois histórico, e o homem que o praticou jamais será o que está em julgamento ou aquele que cumpre a pena.[44]

Daí se justifica o estudo de novos métodos para serem utilizados pelo entrevistador, pois o uso de um método errado poderá influenciar de modo negativo aquilo que as vítimas e as testemunhas sabem sobre o fato, o que prejudicaria o processo por inteiro. Como fala Lopes Jr. "que é nos crimes sexuais o terreno mais perigoso da prova testemunhal (e da palavra da vítima), na medida em que é mais fértil para implantação de uma falsa memória".[45]

---

[43] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime 70050635523. Apelante V.S. Apelado M.P. Relator: Des. João Batista Marques Tovo, Porto Alegre, 31 jan. 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70050635523&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&proxystylesheet=tjrs_index&client= tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=+70026314039&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 10 nov. 2015.

[44] LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional.** 7.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011. v.7. p.517-8.

[45] *Idem,* p.667.

Como diz Souza não se pode ignorar, a própria insuficiência de toda e qualquer descrição:

> A descrição pode ser feita e, quanto mais perfeita for, mais insuficiente será; quanto mais dignos os procedimentos que utilize, mais distante permanecerá da coisa mesmo. E não é pequeno sinal de seu refinamento o fato de não invadir – não poder fazê-lo – essencial da questão. (...) Ao fim e ao cabo, permanece o fato nu, concentrado em si mesmo, em sua verdade não passível de ser suavizada – um dado que nenhum logos preenche ou esvazia de sentido, uma inscrição, acontecida no decorrer do tempo, na ordem da eternidade. Uma descrição fenomenológica de um assassinato, por exemplo, completa-se na medida em que o núcleo do 'factum' permanece intocado.[46]

Sem uma solução visível para o fenômeno das falsas memórias, bem como da impossibilidade de abandonar a utilização da prova testemunhal no processo penal brasileiro, o que se busca, são medidas de redução de danos, e, da mesma forma, evitar contaminações nos depoimentos, como veremos mais a frente.

---

[46] SOUZA, Ricardo Timm de. **Sentido e Alteridade**. Porto Alegre: Edipucrs, 2001. p.25.

3 PROPRIEDADES DO DEPOIMENTO

3.1 A EXPOSIÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE (A ESCUTA)

Como já dito anteriormente no processo penal o testemunho da vítima é na maioria das vezes a única prova do fato, principalmente quando a agressão não deixa vestígios físicos, e por este motivo esta prova deve ser colhida de maneira mais segura possível. A escuta da criança/adolescente é na verdade uma oportunidade dela se manifestar, respeitando-se seu estágio de desenvolvimento, é dar a ela a oportunidade de fazer parte das decisões que afetam sua vida, não ficando apenas como "vítima" sem expor a sua versão dos fatos ocorridos. Ocorre que esta escuta sendo feita de maneira errada pode agravar o trauma sofrido pela criança ou adolescente.

Algumas normatizações em relação ao Direito Infantojuvenil apontam para o direito de a criança ou o adolescente ser ouvido. Como por exemplo, o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 99.710/90:

> Art.12
> 1 – Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.
> 2 – Com tal propósito, proporcionar-se-á à criança, em particular, a oportunidade de ser **ouvida** em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais de legislação nacional.[47]

Sabe-se que procedimento de inquirição da vítima/testemunha infantojuvenil, torna-se muito mais delicado de que um procedimento normal, como já foi demonstrado anteriormente essas são mais sujeitas a interferências externas e também são mais sensíveis a um ambiente tão diverso.

---

[47] BRASIL, Decreto N.99.710, de 21 de Novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm > Acesso em: 25 out. 2015.

Neste sentido Cordeiro, citado por Gesu, adverte que “os diálogos diretos desenvolvem tensões angônicas, desconhecidas no procedimento unipessoal”[48] Nos casos de violência sofrida por criança ou adolescente, as mesmas são questionadas sobre algo que lhe é doloroso falar, algo que gostariam de esquecer, muitas vezes na frente de diversas pessoas desconhecidas ou até mesmo do acusado, recaindo sobre elas uma responsabilidade muito grande.

> Não há que confundir a hipótese inovadora do artigo 28, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a inquirição cogente da criança nos processos criminais em que se apura a existência de violência sexual. Nestes casos, a inquirição da criança visa essencialmente produção da prova da autoria e materialidade em face dos escassos elementos que costumam instruir o processo com o fim de obter a condenação ou absolvição do abusador, recaindo na criança uma responsabilidade para a qual não se encontra preparada, em face de sua peculiar condição de desenvolvimento (…) No primeiro caso, - feitos que discutem a colocação em família substituta -, a oitiva da criança tem por objetivo conhecer seus sentimentos e desejos, permitindo ao Julgador considerá-los por ocasião da decisão; no segundo, diferentemente, o objetivo da inquirição é a produção da prova, hipótese que não encontra respaldo na aludida Convenção Internacional e tampouco no ordenamento jurídico pátrio.[49]

São várias as ações de proteção desenvolvidas pelos profissionais e instituições, desde a denúncia até o cumprimento das medidas protetivas. Novamente, ressalta-se que a discussão deve ter como princípio o fato de não se resumir somente a responsabilização do agressor, mas também ao atendimento psicológico à vítima, a reparação da violência sofrida, a proteção física e social à criança/adolescente, e a garantia da defesa dos direitos violados na situação de violência sexual.

É notório que o judiciário brasileiro não está preparado para a oitiva das vítimas de violência sexual menores, o menor deve ser protegido e amparado, mas o que ocorre na prática é a busca da investigação do crime e a responsabilização do suspeito, acabando por revitimizar o menor, esquecendo-se do principal que é o bem-estar e a proteção integral dos direitos da criança e adolescente.

---

[48] CORDERO, Franco. Procedimento penal. 2000. v.2. apud DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.79.

[49] RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. Doutrina. **A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança.** Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id613.htm>. Acesso em: 31 out. 2015.

> [...] abordando o tema da inquirição de crianças e adolescentes, assinala que a inquirição de uma situação traumática provoca atualização da intensidade da excitação experimentada frente ao abuso, revitimizando a criança, que luta para poder lidar psiquicamente com a vivência traumática.[50]

Diante de condições tão diferentes do seu dia a dia é comum que as vítimas fiquem amedrontadas, não consigam falar, chorem, declarem versões que não correspondem à verdade, demonstrando assim, a falência do atual sistema de coleta de testemunhos, principalmente nestes casos tão diferenciados.

Além de saber ouvir, é muito importante que o entrevistador esteja preparado para a entrevista, saber fazer os questionamentos corretamente. Compreender a experiência vivida e tratar o assunto da maneira mais adequada, por isso à necessidade de um profissional capacitado, psicólogo ou assistente social.

O atual método de inquirição das vítimas é feito de maneira despreparada o que acaba desencadeando o que chamamos de revitimização. “em razão da forma tradicional de *inquirição* das vítimas e testemunhas de crime sexual, quando crianças e adolescentes, [sua oitiva] pode ampliar a violência por aquelas experimentada”[51]

3.2 A REVITIMIZAÇÃO

A vítima já chega ao processo como uma carga traumática muito grande cabendo aos operadores do direito amenizar e não agravar tal situação. Acredita-se que o método do Depoimento Sem Dano seria uma maneira de se evitar a revitimização, uma alternativa de evitar que aconteçam situações como esta que o criador do projeto relata.

> Eu me lembro de um caso em que uma menina de 12 anos tinha sido estuprada por um cara de uns vinte anos. Ela chorava, chorava, na audiência, e o advogado dele fez uma pergunta horrível: queria saber se ela gozou. Eu indeferi, só que ela ouviu; o estrago já tinha sido

---

[50] COMTE, Bárbara de Souza. *Depoimento sem dano:* a escuta da psicanálise ou a escuta do direito? *Revista Psico*, Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, v. 39, n. 2, p. 212-223, abr./jun. 2008. p.222. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/2262/3043>. Acesso em: 31 out. 2015.

[51] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Especial. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.4. p.93.

> feito. Não bastou ela ser estuprada, foi agredida dentro da sala de audiência.[52]

É inadmissível ainda nos dias de hoje, ocorra uma violência deste tipo dentro da sala de audiência, com uma criança ou adolescente, lugar onde a mesma deveria se sentir protegida.

A vítima quando chega ao judiciário já repetiu o fato por diversas vezes, além de "responder aos curiosos de seu entorno ou ouvir comentários inadequados, difamatórios e penosos, principalmente quando a violência é de natureza sexual"[53]. Isso faz com que ocorra a revitimização por relembrar o fato traumático, aumentando o risco de desenvolver as falsas memórias, como já visto anteriormente, o que é prejudicial tanto para a vítima como para o acusado e também para o processo.

> a revitimização institucional constitui-se na submissão da criança ou do adolescente ao processo de recordação das experiências abusivas, o que provoca a reemergência de sentimentos que podem causar-lhe novos danos psicológicos, complementares aos danos do abuso em si.[54]

São várias as ações de proteção desenvolvidas pelos profissionais e instituições, desde a denúncia até o cumprimento das medidas protetivas. Novamente, ressalta-se que a discussão deve ter como princípio o fato de não se resumir somente responsabilização do agressor, mas ao cuidado à vítima, a reparação da violência sofrida, a proteção física e social à criança/adolescente, e a garantia da defesa dos direitos violados na situação de violência sexual e, principalmente, dos direitos violados no contexto que se instala após a revelação da violência sofrida.

> A vitimização secundária do ofendido acontece, sobretudo, porque, uma vez cometido o crime, os profissionais que atuam nas instâncias formais de controle social concentram todas as atenções na pessoa do criminoso, esquecendo-se das necessidades e expectativas das vítimas. O interesse é a repressão do crime, o esclarecimento de sua autoria, bem como o desfecho do processo. A vítima, neste contexto,

---

[52] CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano:** uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.92.

[53] SILVA, Nelma Pereira. Apontamentos contra a revitimização no sistema de justiça criminal. *In:* ANCED. **A defesa de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.** São Paulo: Cromosete, 2009. p.85.

[54] ANDREOTTI, Cristiane. **Enfrentamento da revitimização**: a escuta de crianças vítimas de violência sexual. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012. p 66.

> é abandonada, relegada a segundo plano, encarada, apenas, como mero repositório de informações, sendo logo dispensada.[55]

Mesmo com toda rede de proteção, que em tese deveria defender o direito das crianças e adolescentes, a mesma acaba se sentindo por muitas vezes humilhada tendo que passar por todas as esferas legais, tendo de repetir o fato, sendo usada como meio de prova, prestando informações. “Além de reproduzir a revitimização, a repetição de entrevistas, como demonstram as pesquisas científicas, poderá fragilizar a confiabilidade da declaração da vítima como prova no processo criminal.”[56]

Isso fica ainda mais evidenciado quando do momento da audiência, onde a vítima é revitimizada pelo despreparo do sistema.

> Durante a instrução criminal, ao adentrar na sala de julgamento, a vítima continua desacompanhada e, já fragilizada, sofre outras reações psicológicas, produto da necessidade de explicar o fato traumático. É “bombardeada” de perguntas sobre o crime, fazendo-se com que reviva o momento que mais deseja esquecer. O mal sofrido é exposto e discutido pelos juízes, promotores e advogados, tudo com linguagem jurídica própria e sem quaisquer cuidados com o sujeito passivo do crime.[57]

Na maioria dos casos a oitiva das vítimas ou testemunhas menores, ainda é feita desta maneira tradicional, muitas vezes por falta de estrutura apropriada ou profissional capacitado.

> O processo de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes pode ser entendido por *vitimização primária*, na medida em que no âmbito procedimental-investigatório constata-se outro tipo de *vitimização*, em que a violência é causada pelo *sistema de justiça* que viola outros direitos, *vitimizando* novamente a criança ou o adolescente. Essa *revitimização* denomina-se *vitimização secundária*, que outra coisa não é senão a *violência institucional do*

---

55 BISPO, Márcia Margareth Santos. **Da vitimização secundária à revalorização da vítima no Processo Penal Brasileiro.** Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_ page=interna&tmp_codigo=475&tmp_secao=16&t mp_topico=direitopenal>. Acesso em: 31out. 2015.

56 PISA, Osnilda. Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. **Revista dos Tribunais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 96, v.857, p.464, mar.2007.

57 BISPO, Márcia Margareth Santos. Da vitimização secundária à revalorização da vítima no Processo Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp? tmp_page=interna&tmp_codigo=475&tmp_secao=16&t mp_topico=direitopenal>. Acesso em: 31 out. 2015. apud, FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal.** São Paulo: Malheiros, 1995.

sistema processual penal...[58]

Por estes fatos que se busca a utilização do método de Depoimento Sem Dano, uma tentativa de evitar a revitimização.

3.3 A TENTATIVA DE EVITAR A REVITIMIZAÇÃO

Todos os autores vistos são unânimes em reconhecerem a necessidade de cuidados especiais na oitiva dos menores vítimas ou testemunhas de abuso sexual intrafamiliar, durante a avaliação das provas, sendo essa uma das demandas que o Sistema Judiciário precisa resolver, pois esta prova colhida de maneira errada pode agravar ainda mais o trauma sofrido e prejudicar o todo o processo. Em 2008, com a edição da Lei n. 11.690, foi incluído o parágrafo 5º ao artigo 201 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

> Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.
> [...]
> § 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.[59]

A intenção do legislador foi de minimizar os efeitos negativos que o depoimento pode trazer para a vítima em somatório à carga de experiências negativas vindas da violência sofrida. Porém, não se verifica efeito prático dessa alteração legislativa, uma vez que, em regra, tais acompanhamentos, quando existem, mostram-se insuficientes para atender a grande demanda e necessidades de cada um.

Também neste sentido, visando evitar que ocorra a revitimização o projeto Depoimento Sem Dano foi criado, o menor seria ouvido em um ambiente seguro por

---

[58] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Especial. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.4. p.93.

[59] BRASIL. Lei n.11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm>. Acesso em: 02 nov. 2015.

profissional capacitado capaz de entender e respeitar a experiência sofrida, e até mesmo resgatar a confiança perdida nos adultos em função do trauma.

Certo que se deve estabelecer um vínculo de confiança entre a vítima/testemunha de abuso sexual e todos os profissionais envolvidos, desde o primeiro momento até a chegada ao judiciário é condição indispensável para a elucidação dos fatos e ao respeito à criança/adolescente.

No método do Depoimento Sem Dano é recomendado deixar o menor falar de forma livre ou usar perguntas abertas, com linguagem acessível, possibilitando respostas com maior informação e melhor conteúdo. Jogos, brinquedos, desenhos e instrumentos podem ajudar o menor a se expressar e até mesmo auxiliar na avaliação do profissional.

"O que se busca são formas de proceder a oitiva da criança sexualmente abusada, sem lhe causar novos danos psicológicos e, ao mesmo tempo, garantir ao acusado o direito ao devido processo legal e seus consectários."[60]

Um dos requisitos do Depoimento Sem Dano é o menor ser levado até o fórum com trinta minutos de antecedência, neste caso o profissional tem a vantagem de ter um tempo maior para formar um vínculo com o menor e para respeitar o seu tempo, sem correr o risco de pressioná-lo e ainda aumentar sua experiência traumática. Com formação adequada para isso, poderá fazer uma avaliação profunda, compreendendo melhor o que o menor fala, traduzindo para o juiz as respostas, garantindo proteção integral do menor.

> [...] importante é que o técnico entrevistador assistente social ou psicólogo – facilite o depoimento da criança. Para isso, desejável que possua habilidade em ouvir, demonstre paciência, empatia disposição para o acolhimento, assim como capacidade de deixar o depoente à vontade durante a audiência.[61]

Outra forma que pode minimizar a revitimização é a colheita da prova antecipada, como fala DI GESU "A produção antecipada da prova ainda, pode ser concedida de ofício pelo juiz, proposta pelo Ministério Público ou pelo advogado das

---

[60] BORBA, Maria Rosi de Meira. O duplo processo de vitimização da criança abusada sexualmente: pelo abusador e pelo agente estatal, na apuração do evento delituoso. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3246>. Acesso em: 31 out. 2015.

[61] CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano:** uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.66.

partes e consiste, em verdade, em uma migração do procedimento cautelar do processo civil ao processo penal."[62]

Desta forma se evitaria que a vítima/testemunha fosse levada ao fórum no dia da audiência, toda a entrevista seria gravada em áudio e vídeo podendo ser usada em qualquer momento do processo, mas esta alternativa não é vista com bons olhos pela defesa, pois poderia dificultar o direito ao contraditório e ampla defesa, uma vez que o acusado não estaria presente no momento da entrevista (oitiva) da vítima.

O que se vê é uma prática processual atualmente utilizada, desatualizada e ultrapassada, necessitando urgente que novos modelos mais humanos, sejam desenvolvidos e utilizados, para que os direitos reconhecidos às crianças sejam realmente colocados em prática.

Deve-se ressaltar que é muito difícil eliminar todas as variáveis que cercam o depoimento infantil, contudo é preciso utilizar medidas de redução de danos para diminuir a incidência destas vulnerabilidades, buscando evitar a revitimização.

É claro que só o fato de o Depoimento Sem Dano ser utilizado, não resolverá e não evitara por total o processo de revitimização, mas é uma forma de minimizar os danos sofridos, minimizar a dor e o trauma da vítima ou testemunha, sendo assim, no mínimo uma maneira mais humana para se tratar da vida de vítimas tão pequenas e que já sofreram tanto.

Importante lembrar que não se espera resolver o problema acerca dessas vulnerabilidades do depoimento infanto-juvenil e a precariedade do sistema judiciário atual no que diz respeito a este tema, até porque isso seria impossível, frente à complexidade do assunto. Contudo sabe-se que é possível amenizar e diminuir a chamada revitimização, conforme tudo que foi visto, e também ter um processo mais justo e seguro para todos os envolvidos.

Neste sentido podemos ver alguns julgados:

> Ementa: AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PSICOLÓGICA NA VÍTIMA. 1 - A realização do exame psicológico pelo Poder Judiciário, com a finalidade de verificação da credibilidade/confiabilidade das declarações da menor, encontra guarida no inciso I do art. 156 do CPP, o qual autoriza, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e a proporcionalidade da medida. 2 - No caso em apreço,

[62] DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.162.

> em se tratando de delito sexual praticado, em tese, contra vítima com apenas sete anos de idade, imprescindível a produção da prova pericial para a apuração da verdade real. Ademais, evidente a probabilidade de que a elucidação dos acontecimentos fique prejudicada caso não seja imediatamente realizada a prova. Isto porque o transcurso do tempo tende a macular a memória da infante, contribuindo, ainda, para o fenômeno da revitimização da suposta ofendida. APELO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70061031456, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 29/10/2014).[63]

Neste caso nota-se que o relator diz que o transcurso de tempo tende a macular a memória da infante.

> Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR. NULIDADE DO FEITO PELO CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA CARCERÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PARCIALMENTE REFORMADA. Preliminar. Não há falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que bem fundamentada a decisão que indeferiu a reiteração na avaliação psicológica, sob pena de revitimização. Mérito. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, imperiosa a condenação do réu. Caso dos autos em que o acusado praticou conjunção carnal com a ofendida, que se tratava de sua sobrinha, contando com 11 (onze) anos de idade à época do fato. Palavra da vítima corroborada pelo relatório de atendimento psicológico, pelo auto de exame de corpo de delito e pelo depoimento de sua genitora. Prova suficiente para condenação. Pena-base redimensionada em consonância com a valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Alteração da pena carcerária para 12 (doze) anos de reclusão, mantidas as demais cominações da sentença. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (Apelação Crime Nº 70058180209, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 17/07/2014).[64]

Já neste caso o acusado foi condenado, não só com base no depoimento da vitima, havia também o exame que comprovou a autoria do abuso, não havendo

---

[63] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime n.70061031456. Apelante A.W.M.; Apelado Ministério Público do Estado. Relator: Desª Cristina Pereira Gonzáles, Porto Alegre, 29 out. 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=revitimiza%C3%A7%C3%A3o&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=falsas+mem%C3%B3rias&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris >. Acesso em: 07 nov. 2015.

[64] *Idem*. Tribunal de Justiça. Apelação Crime n.70058180209. Apelante M.; Apelado Ministério Público do Estado. Relator: Des Des. José Antônio Daltoé Cezar, Porto Alegre, 17 jul. 2014. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/130482584/ apelacao-crime -acr-70058180209-rs/inteiro-teor-130482595>. Acesso em: 07 nov. 2015.

necessidade de nova avalição psicológica, o que acabaria apenas por revitimizar a menor.

> Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. TÉCNICAS DE AFERIÇÃO DA CREDIBILIDADE DAS SUAS DECLARAÇÕES. FALSAS MEMÓRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. Não prevalece a alegação de insuficiência de provas relativamente à materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável, tendo em vista o robusto conjunto probatório coligido, de onde se destaca, em particular, os relatos da vítima e de seu irmão. No que toca às declarações da vítima, constata-se que o depoimento prestado em juízo e aquele dado durante a investigação preliminar, mais especificamente na perícia psiquiátrica, são coerentes, harmônicos e ausentes de vícios. No caso dos autos, não obstante teórica e potencialmente presentes as causas mais comuns para a criação (ou potencialização) de falsas memórias, sejam elas espontâneas - internas ao sujeito - ou sugeridas - externas ao sujeito -, como: a) a não utilização da melhor técnica em juízo para colher o depoimento da vítima, tendo, inclusive, a entrevistadora incorridos em erros comuns neste tipo de entrevista (depoimento sem dano), tais como a elaboração de perguntas fechadas, sugestivas/confirmatórias, e a interrupção da vítima no momento em que ela está falando; b) o considerável lapso temporal existente entre o fato e o depoimento da vítima em juízo, o qual é reconhecidamente fomentador de falsas memórias; c) a revitimização quando a ofendida é provocada a prestar sucessivos depoimentos, o que, além de aumentar as chances de contaminação dos relatos com falsas memórias, é-lhe prejudicial emocionalmente, verifica-se que o relato da vítima está em franca consonância com aquele prestado na perícia psiquiátrica, a qual ocorreu logo após o fato e com a melhor técnica, qual seja, a entrevista cognitiva. Vale ressaltar que para fins de inquirição da vítima/testemunha, em especial nos crimes sexuais, é recomendável, sempre que possível, a utilização da Entrevista Cognitiva como técnica, a qual maximiza a quantidade e a precisão das informações dada pelo entrevistado. Tal técnica, que possui cinco etapas, tem como principais características a informalidade da entrevista, ter o entrevistado no controle da entrevista, a narrativa livre do entrevistado, sem interrupções, evitando-se, sempre, perguntas fechadas/confirmatórias/sugestivas. TENTATIVA RECONHECIDA. Situação que recomenda o reconhecimento da forma tentada do crime, porquanto evidenciado pela prova testemunhal colhida que o réu percorreu parte do iter criminis do estupro de vulnerável, não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. DESCLASSIFICAÇÃO DO FATO. Não prospera o pedido de desclassificação do fato em razão da ausência de prova documental da idade da vítima, que facilmente se verifica pelo depoimento dela, gravado em vídeo, que ela possuía à época do fato menos de 14 anos de idade. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.[65]

[65] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime n.70057063984. 7ª Câmara Criminal. Relator: Des José Conrado Kurtz de Souza, 15 maio 2014. Disponível em: < http://tj-

Neste caso foi indeferido o pedido à nova avalição técnica, em função do julgador entender que seria apenas uma forma de revitimizar a menor, uma vez que a oitiva havia sido feita por equipe técnica especializada.

> Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MÉRITO. PROVA DÚBIA. PROVA TESTEMUNHAL EIVADA DE CONTRADIÇÕES E INCONSISTÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS VAGAS E IMPRECISAS LEVANDO A MERAS SUSPEITAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. Preliminar de Nulidade. A decisão que indeferiu pedido de habilitação de assistente técnico para realizar nova perícia psicológica com a vítima está devidamente fundamentada. A reiterada avaliação da vítima gera revitimização, situação desaconselhável em casos como o presente. Além disso, não se pode ignorar que o Juízo dispõe de equipe técnica especializada e isenta para a realização das perícias psicológicas, não se extraindo da atuação da profissional atuante qualquer parcialidade em sua avaliação. Mérito. As provas, laudos periciais e contexto familiar revelados nos autos apresentam inúmeras situações dúbias e de difícil avaliação, o que gera uma situação de dúvida a respeito dos abusos atribuídos ao réu. Não sendo possível extrair uma versão contundente a respeito da ocorrência e intensidade dos abusos, a absolvição é o melhor caminho. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. APELO DA DEFESA PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70049133788, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 22/08/2013).[66]

Outro exemplo onde o julgador indeferiu o pedido a novo laudo psicológico para evitar a revitimização.

> Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. NOVO LAUDO. REALIZAÇÃO. PROFISSIONAL CONTRATADA PELO RECORRENTE. DESCABIMENTO. Descabe determinar realização de novo laudo psicológico, a ser realizado pela profissional contratada pelo pai/recorrente. O laudo elaborado pelo perito do juízo é suficiente para dar segurança quanto a ocorrência de abuso sexual por parte do pai/recorrente. A realização de nova perícia serviria apenas para causar revitimização da menor. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70030437214, Oitava

---

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/126319019/apelacao-crime-acr-70057063984-rs>. Acesso em: 07 nov. 2015.

[66] *Idem.* Tribunal de Justiça. Apelação Crime n.70049133788. Apelante: R.F.R. Apelado: Ministério Público, 7ª Câmara Criminal. Relator: Dês. Ícaro Carvalho de Bem Osório, Porto Alegre, 22 ago. 2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_ comarca =Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca= 700&num_processo_mask=70049133788&num_processo=70049133788&codEmenta=5414843&t emIntTeor=true>. Acesso em: 07 nov. 2015.

> Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/08/2009)[67]

São alguns exemplos onde podemos ver que o judiciário está procurando formas de evitar que haja a revitimização.

[67] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.70030437214. Agravante: A.C. Agravado: M.B.M.M. 8ª Câmara Cível. Relator: Relator: Rui Portanova, Porto Alegre, 06 ago. 2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=revitimiza%C3%A7%C3%A3o&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=falsas+mem%C3%B3rias&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 07 nov. 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando a Constituição Federal determinou no seu artigo 227, ser prioridade absoluta a salvaguarda de direitos infanto-juvenis, seguido pela Proteção Integral referida no artigo 1º do Estatuto da criança e do adolescente, se tornaram os menores merecedores de maior atenção da família, da sociedade e do Estado.

Diante de tantos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes viu-se a necessidade de buscar formas de evitar a revitimização nas inquirições, tanto nas fases judiciais, bem como, nas fases administrativas, e foi com este intuito que o então Juiz da 2ª vara da Infância e Juventude da comarca de Porto Alegre, José Antônio Daltoé Cezar, criou o Projeto Depoimento Sem Dano no ano de 2003.

Meu projeto de pesquisa tinha como problema descobrir o que é o Depoimento Sem Dano e como ele está sendo utilizado, e o que pude ver ao longo do trabalho é que o Projeto Depoimento Sem Dano é um grande avanço na metodologia de inquirição das vítimas ou testemunhas menores, diante do despreparo dos operadores do direito, esse método realmente busca evitar a revitimização e proporcionar uma prova mais limpa e segura para o processo. Mas infelizmente ainda é pouco utilizado, ficando a critério do juiz utilizá-lo ou não, pois é apenas uma recomendação do CNJ, não sendo obrigatório seu uso.

O presente trabalho procurou mostrar as formas sobre a sistemática atual e algumas alternativas para minimizar a revitimização, e uma melhor compreensão de sua dinâmica, inclusive sob a ótica multidisciplinar; uma análise da atual forma de inquirição; apontando alternativas para a oitiva de menores, sem impor à vítima um novo processo de vitimização, através de novos danos psicológicos, ao mesmo tempo, preservar ao acusado as garantias do devido processo legal.

Tentando buscar um equilíbrio entre a verdade dos fatos e a preservação dos princípios constitucionais ao réu e a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes. Notou-se a dificuldade dos operadores de direito, advogados, promotores e magistrados, na realização da oitiva dos menores sexualmente abusados.

Observa-se, portanto, a necessidade de atuação conjunta do sistema de justiça, tanto na esfera infanto-juvenil quanto na penal, que infelizmente não ocorre. Não há mais como negar a importância do papel judicial e interdisciplinaridade para proteger a criança. Verifica-se assim, que, para proteger a vítima de violência sexual

infantil, são necessárias novas alternativas mais condizentes com as novas regras constitucionais de proteção ao menor e com a realidade dos menores. A colocação em prática das possibilidades reunidas neste trabalho tornará mais efetiva e não revitimizante a comprovação do abuso sexual.

A revitimização do menor não se faz apenas quando deixam de possibilitá-lo ao acompanhamento pelos órgãos da rede de proteção, mas também quando o utilizam como ferramenta processual. É isso que acontece quando não há outro meio de se comprovar o fato, mas apenas pelo depoimento do menor.

Reconhecida essa vitimização secundária causada pela forma tradicional como se dá o depoimento da vítima menor, métodos alternativos têm sido propostos, como se destaca o Depoimento Sem Dano ou Depoimento Especial, já utilizado em algumas cidades brasileiras. Foi criado para ser o substituto ideal ao método tradicional de oitiva das vítimas ou testemunhas menores, buscando a extinção da revitimização, bem como uma melhor produção da prova, as oitivas realizadas pelo projeto são feitas por profissionais capacitados, e por este motivo são mais eficazes, possuem mais riqueza de detalhes, dando maior credibilidade ao relato.

É imprescindível que o intérprete seja um profissional capacitado, um psicólogo ou assistente social, contudo, como visto a proposta não agradou as classes desses profissionais.

Assim, enquanto não houver lei regulamentando o procedimento, se o magistrado, por exemplo, demonstrar que possui qualidade e capacitação para inquirir diretamente a criança, ele poderá ouvi-la.

Os danos secundários ocasionados pela intervenção do Estado sempre vão existir, pois todo processo é desgastante até mesmo para um adulto. Cabe procurarmos medidas que ajudem a minimizar seus efeitos sobre as pessoas, em especial quando essas se encontram em uma fase de desenvolvimento tão difícil como a infância e juventude.

Diante disso defender que esse método seja implantado no judiciário e, até mesmo, delegacias que lidam diretamente com crianças e adolescentes, é muito importante, respeitando as peculiaridades de cada região, mas sem fugir da proposta inicial, haja vista que essa, como já avaliada, possuiu inúmeras vantagens para os menores, e, também, para o processo como um todo.

Também neste sentido o estudo falou acerca das variáveis de influência no depoimento de crianças vítimas de violência sexual, destacando a necessidade de abertura das ciências jurídicas para as demais áreas que estudam o testemunho e a memória, e ao fato de que a memória não armazena os eventos da forma como realmente ocorreram. Devendo-se considerar também as perdas naturais decorrentes do processo de retenção e evocação, bem como o fenômeno da falsificação de memórias, que pode ser muito prejudicial para todo o processo. Como foi demonstrado a memória pode ser falha e isso é muito temeroso para o processo penal.

Podemos notar através de tudo que foi exposto que o depoimento do menor deve ser colhido com muito cuidado para que não se cometa erros, principalmente quando a sentença do juiz depender apenas de testemunho.

É muito difícil eliminar todas as variáveis que circundam o depoimento infantil, contudo é possível utilizar medidas de redução de danos.

Não se visa aqui uma formula mágica para acabar com o processo de revitimização das crianças e menores vítimas de abuso sexual, mas apenas uma forma mais justa e humana para lidar com uma situação que foi tão traumática.

REFERÊNCIAS

ALTAVILA, Jayme de. **A testemunha na História e no Direito**. São Paulo: Melhoramentos, 1967.

ANDREOTTI, Cristiane. **Enfrentamento da revitimização**: a escuta de crianças vítimas de violência sexual. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal**: a prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

_____; GAUER, Gabriel José Chittó. **"Falsas" memórias e processo penal:** (Re)discutindo o papel da testemunha. 2013. Disponível em: <httphttp://www.uniritter.edu br/eventos/sepesq/vi_sepesq/arquivosPDF/27981/2405/com_identificacao/sepesq-com-identificacao.pdf.pdf>. Acesso em: 30 out. 2015.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **A Inquirição da Vítima de Violência Sexual Intrafamiliar à Luz do Superior Interesse da Criança.** Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://http://www3.pjpp.sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/12/48.pdf >. Acesso em: 07 de out. 2015.

BARBOSA, Cláudia. **Estudo Experimental sobre Emoção e Falsas Memórias.** Porto Alegre: PUCRS, 2002. (Mestrado em Psicologia), Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2002.

BISPO, Márcia Margareth Santos. **Da vitimização secundária à revalorização da vítima no Processo Penal Brasileiro.** Disponível em: <http://www.evocati.com.br/ evocati/interna.wsp? tmp_page=interna&tmp_codigo=475&tmp_secao=16&t mp_topico=direitopenal>. Acesso em: 31 out. 2015. apud, FERNANDES, Antonio Scarance. O papel da vítima no processo criminal. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **Da vitimização secundária à revalorização da vítima no Processo Penal Brasileiro.** Disponível em: <http://www.evocati.com.br/ evocati/interna.wsp?tmp_ page=interna&tmp_codigo=475&tmp_secao=16&t mp_topico=direitopenal>. Acesso em: 31out. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Especial. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.4.

BORBA, Maria Rosi de Meira. **O duplo processo de vitimização da criança abusada sexualmente:** pelo abusador e pelo agente estatal, na apuração do evento delituoso. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3246>. Acesso em: 31 out. 2015.

BRASIL, Decreto N.99.710, de 21 de Novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm >. Acesso em: 25 out. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n.33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Diário de Justiça Eletrônico n.215/10, Poder Judiciário, Brasília, DF, 25 de novembro de 2013.

_____. Lei n.11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ _ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm>. Acesso em: 02 nov. 2015.

BRITO, Leila Maria Torraca. **Diga-me agora...:** O Depoimento Sem Dano em Análise. Revista Psicologia Clínica. Rio de Janeiro, vol. 20. n. 2, p.113-125, 2008. p.118. Disponível em: <http://www.scielo.br/ pdf/pc/v20n2/ a09v20n2.pdf>. Acesso em: 11 out. 2015.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano:** Direito ao Desenvolvimento Sexual Saudável. Disponível em: <http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/ projeto_DSD.pdf > Acesso em: 12 out. 2015.

_____. **Depoimento sem dano:** uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

COMTE, Bárbara de Souza. **Depoimento sem dano:** a escuta da psicanálise ou a escuta do direito? Revista Psico, Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, v. 39, n. 2, p. 212-223, abr./jun. 2008. p.222. Disponível em: <http://revistaseletronicas. pucrs.br/ojs/index.php/ revistapsico/article/viewFile/2262/3043>. Acesso em: 31 out. 2015.

CORDERO, Franco. Procedimento penal. 2000. v.2. apud DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DICIONÁRIO DO CÉTICO. **Memória, memória reprimida e falsa memória.** Disponível em: <http://brazil.skepdic.com/memoria.html>. Acesso em: 02 nov. 2015.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Parecer Técnico:** Metodologia “Depoimento Sem Dano”, ou “Depoimento com Redução de Danos”. Disponível em: Conselho Regional de Serviço Social do Paraná <http://cresspr.org.br/wp-content/uploads/arquivos/ parecercfessdsd.pdf>. Acesso em: 11 out. 2015.

FIORAVANTE, Aline Pedrosa. **O Depoimento Judicial de Crianças Vítimas de Violência Sexual:** Controvérsias a Respeito do Projeto Depoimento Sem Dano. 2012. p.50. Monografia (Graduação em Direito). Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <http://dspace.c3sl. ufpr.br:8080/dspace/bitstream/ handle/1884/ 31232/ALINE%20PEDROSA% 20FIORAVANTE.pdf?sequence=>. Acesso em: 11 out. 2015.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança:** Uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal integrados. Tradução de Maria Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GIACOMOLLI, Nereu; DI GESU Cristina. **As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal.** *In:* XVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. 17, 2008, Brasília. Anais. Brasília, 2008.

IZQUIERDO, Iván. **A arte de esquecer.** Rio de Janeiro: Vieira e Lent, 2004.

_____. **Memória.** Porto Alegre: Artmed, 2002.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional.** 7.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011. v.7.

_____. **Introdução crítica ao processo penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MACEDO, Lucíola. **A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção.** Brasília: CFP, 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Centro de apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/ modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1473>. Acesso em: 12 out. 2015.

PISA, Osnilda. **Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima:** pesquisa científica e a intervenção legal. Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 96, v.857, p.464, mar.2007.

_____. **Psicologia do testemunho:** os riscos na inquirição de crianças. Dissertação de Mestrado apresentada no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da PUCRS. Porto Alegre, julho de 2006.

_____; STEIN, Lilian Milnitsky. **Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima:** pesquisa científica e a intervenção legal. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 96, v.857, p.464, mar. 2007.

RIO GRANDE DO SUL Tribunal de Justiça. Apelação Crime n.70058180209. Apelante M.; Apelado Ministério Público do Estado. Relator: Des Des. José Antônio Daltoé Cezar, Porto Alegre, 17 jul. 2014. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/ jurisprudencia/130482584/ apelacao-crime -acr-70058180209-rs/inteiro-teor-130482595>. Acesso em: 07 nov. 2015.

_____. Ministério Público. Doutrina. A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/ infancia/doutrina/id613.htm>. Acesso em: 31 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes 70026314039. Relator. Des. João Batista Marques Tovo, Porto Alegre, 24 out. 2008. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/ busca/search?q=+70026314039&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&proxystylesheet=tjrs_ index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70039348727&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 10 nov. 2015.

_____. _____. Agravo de Instrumento n.70030437214. Agravante: A.C. Agravado: M.B.M.M. 8ª Câmara Cível. Relator: Relator: Rui Portanova, Porto Alegre, 06 ago. 2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q= revitimiza%C3%A7%C3% A3o&proxystylesheet=tjrs_index& client=tjrs_ndex&filter= 0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe =UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3 Ad1&as_qj=falsas+mem%C3%B3rias&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 07 nov. 2015.

_____. _____. Apelação Crime 70050635523. Apelante V.S. Apelado M.P. Relator: Des. João Batista Marques Tovo, Porto Alegre, 31 jan. 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q= 0050635523&entsp= a__politica-site&wc=200&wc_ mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&proxystylesheet=tjrs_index&client= tjrs_index&filter= 0&getfields=*&aba=juris&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=+70026314039&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 10 nov. 2015.

_____. _____. Apelação Crime 70039348727. Apelante Ministério Público do Estado. Relator: Des. João Batista Marques Tovo, Porto Alegre, 16 dez. 2010. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=falsas+mem%C3%B3rias>. Acesso em: 10 nov. 2015.

_____. _____. Apelação Crime 70039348727. Apelante Ministério Público do Estado. Relator: Des. João Batista Marques Tovo, Porto Alegre, 16 dez. 2010. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70039348727&entsp=a__politica-site&wc =200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF8&ud=1&proxystylesheet=tjrs_ index&client=tjrs_index&filter =0&getfields=*&aba=juris&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=+70026314039&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 10 nov. 2015.

_____. _____. Apelação Crime n.70049133788. Apelante: R.F.R. Apelado: Ministério Público, 7ª Câmara Criminal. Relator: Dês. Ícaro Carvalho de Bem Osório, Porto Alegre, 22 ago. 2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_ comarca =Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca= 700&num_processo_mask=70049133788&num_processo=70049133788&codEmenta=5414843&temIntTeor=true>. Acesso em: 07 nov. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime n.70061031456. Apelante A.W.M.; Apelado Ministério Público do Estado. Relator: Desª Cristina Pereira Gonzáles, Porto Alegre, 29 out. 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=revitimiza%C3%A7%C3% A3o&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=falsas+mem%C3%B3rias&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris >. Acesso em: 07 nov. 2015.

_____. _____. Apelação Crime n.70057063984. 7ª Câmara Criminal. Relator: Des José Conrado Kurtz de Souza, 15 maio 2014. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/126319019/apelacao-crime-acr-70057063984-rs>. Acesso em: 07 nov. 2015.

ROQUE, Emy Karla Yamamoto. **A Justiça Frente ao Abuso Sexual Infantil:** Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos, 2010. 151.f. Dissertação (Mestrado em Direito), Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro (RJ). Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6986/DMPPJ%20%20EMY%20KARLA%20AMAMOTO%20ROQUE.pdf?sequence=1>. Acesso em: 11 out. 2015.

SILVA, Nelma Pereira. Apontamentos contra a revitimização no sistema de justiça criminal. *In:* ANCED. **A defesa de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.** São Paulo: Cromosete, 2009.

SOUZA, Ricardo Timm de. **Sentido e Alteridade.** Porto Alegre: Edipucrs, 2001.

STEIN, Lilian M. e NYGAARD, Maria Lúcia C. **A memória em julgamento**: uma análise cognitiva dos depoimentos testemunhais. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. IBCCRIM. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, n.43, ano 11.

WELTER, Carmen Lisbôa W.; FEIX, Leandro da Fonte. Falsas memórias, sugestionabilidade e testemunho infantil. *In:* STEIN, Lilian Milnitsky et al. **Falsas memórias:** fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

ANEXOS